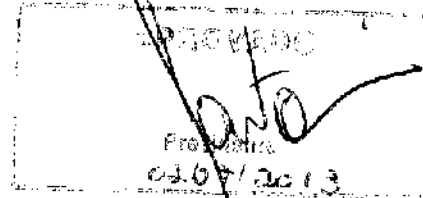




Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00104

Informações do Executivo sobre microempreendedores individuais cadastrados em Jundiaí.



Considerando que Microempreendedor Individual (MEI), a que se refere o art. 966 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00, seja optante pelo Simples Nacional e exerça atividade permitida ao MEI;

Considerando que a Resolução 58/2009, atualizada pela Resolução 78/2010, regulamentou o capítulo da Lei Complementar n.º 128/08, que criou o Empreendedor Individual e suas atividades, figura jurídica que entrou em vigor no dia 1.º de julho de 2009;

Considerando que entre as vantagens oferecidas por essa lei está o registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o que facilita a abertura de conta bancária, o pedido de empréstimos e a emissão de notas fiscais;

Considerando que, além disso, o MEI será enquadrado no Simples Nacional e ficará isento dos tributos federais (Imposto de Renda, PIS, Cofins, IPI e CSLL); assim, pagará apenas o valor fixo mensal de R\$ 34,90 (comércio ou indústria), R\$ 38,90 (prestação de serviços) ou R\$ 39,90 (comércio e serviços), que será destinado à Previdência Social e ao ICMS ou ao ISS, quantias que serão atualizadas anualmente, de acordo com o salário mínimo,

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, solicite-se que o Chefe do Executivo preste à Casa as seguintes informações, instruindo a resposta com a documentação pertinente:

- a) Quantos Microempreendedores Individuais (MEIs) existem cadastrados no Município?
- b) Quantos possuem situação regular de funcionamento de sua atividade?
- c) Quais os requisitos para enquadramento na atividade e liberação de alvará?
- d) Existem critérios diferenciados para liberação de alvará para quem se enquadra nessa categoria?

Sala das Sessões, 02/07/2013


MÁRCIO RETENCOSTES DE SOUSA
Márcio Cabeleiro



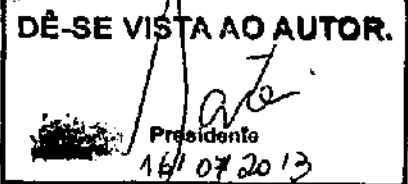
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

Ofício GP.L nº 158/2013
Processo nº 16.139-9/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 15/JUL/2013 16:07 00067528

Jundiaí, 12 de julho de 2013.



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atendimento ao que consta do Requerimento ao Plenário nº 104/2013, da lavra do ilustre Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA** vimos, encaminhar a Vossa Excelência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças, por intermédio da Divisão de Licenciamento de Atividades, referente a microempreendedores individuais cadastrados em Jundiaí, em resposta aos quesitos formulados.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
N ESTA



SMF/DLA, em 05/07/2013

À

SMF / DR

Ref: - Requerimento ao Plenário nº 00104

Trata o presente de requerimento com questionamentos sobre o registro de empresas optantes do Simples Nacional como Microempreendedor Individual – MEI, as quais respondemos abaixo:

a) número de inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário período de 2009 a 2013:

- prestadores de serviços - 2.244
- comércio - 859
- indústria - 8

b) em situação regular de funcionamento de sua atividade:

- informado acima por segmento num total de 3.111 empresas;

c) requisitos para enquadramento na atividade e liberação do alvará:

consulta prévia – serviço on-line, gratuito, disponível na página oficial da Prefeitura de Jundiá, pelo qual o empreendedor pode verificar se a atividade pretendida pode ser desenvolvida no local indicado, isto é, se atende à legislação urbanística;

Imóvel – verificar no carnê do IPTU ou no habite-se se o imóvel está regularizado para atividade pretendida.

Enquadramento como MEI - verificar se a atividade escolhida está prevista no Anexo XIII da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, da Receita Federal do Brasil.

Solicitação de Licenciamento de Atividades – o empreendedor deverá acessar o sistema de licenciamento de atividades pelo site do Balcão do Empreendedor. O sistema solicita a documentação necessária à análise da atividade, como CNPJ, Certificado de Condição de MEI, e demais documentos conforme a atividade;



d) critérios diferenciados para liberação de alvará:

Alvará de Funcionamento Provisório – concedido às empresas optantes do Simples Nacional, que permite o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos de grau de risco da atividade seja considerado alto;

e) Excetuam-se da previsão, não comportando o Alvará de Funcionamento Provisório, as atividades consideradas como de alto risco, tais como:

- atividades sujeitas à vistoria da Vigilância Sanitária;
- sujeita à Licença de Instalação e de Operação da CETESB;
- Que se localizem em zona de proteção ambiental;
- Atividade que der causa à permanência de mais de 50(cinquenta) pessoas em local fechado.

A Lei Complementar nº 460/08 e 467/08 – Código Tributário do Município trouxe benefícios tributários, as empresas optantes do Simples Nacional que estão isentas do pagamento da Taxa do Alvará de Funcionamento no primeiro ano do exercício de suas atividades, de 50% no segundo ano, cessando a partir do terceiro ano.

Essas empresas também têm redução na alíquota do ITBI – Imposto sobre a Transmissão “Intervivos” de Bens Imóveis, que incide no ato da aquisição do imóvel que será utilizado pela empresa para instalar na cidade. a alíquota cai de 2,5% para 1,5%.

Roseli C. Da Pós

Resp. pela DLA

Prefeitura do Município de Jundiá
Sistema de Contribuinte Mobiliário
ESTATÍSTICO DE ATIVIDADE -MEI

	2009	2010	2011	2012	2013
SERVIÇOS	11	335	548	826	524
COMÉRCIO	3	172	254	294	136
INDÚSTRIA		3	3	1	1
TOTAL	14	510	805	1121	661

TOTAL GERAL 3111



Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008

(Atualizada pelas Leis Complementares nº 467, de 19 de dezembro de 2008, nº 474, de 22 de maio de 2009, nº 486, de 19 de dezembro de 2008, nº 507, de 25 de novembro de 2011, nº 521, de 10 de agosto de 2012 e nº 524, de 05 de outubro de 2012 e pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.222786-0 - TJSP)

ÍNDICE

LIVRO I.....	7
DAS NORMAS GERAIS.....	7
TÍTULO I.....	7
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	7
CAPÍTULO I.....	7
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	7
<i>Seção I.....</i>	7
Das Disposições Gerais.....	7
<i>Seção II.....</i>	7
Da Atualização Monetária e Encargos Moratórios.....	7
<i>Seção III.....</i>	9
Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário.....	9
CAPÍTULO II.....	10
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	10
<i>Seção I.....</i>	10
Das Disposições Gerais.....	10
CAPÍTULO III.....	11
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....	11
<i>Seção I.....</i>	11
Das Disposições Gerais.....	11
CAPÍTULO IV.....	13
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.....	13
<i>Seção I.....</i>	13
Da Inscrição e do Cadastro Fiscal.....	13
TÍTULO II.....	14
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	14
CAPÍTULO I.....	14
DA DÍVIDA ATIVA.....	14
CAPÍTULO II.....	15
DA CERTIDÃO NEGATIVA.....	15
TÍTULO III.....	16
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO.....	16
CAPÍTULO I.....	16
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	16



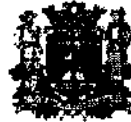
Seção I.....	16
Da Ciência dos Atos e Decisões	16
Seção II.....	17
Da Notificação de Lançamento	17
CAPÍTULO II	17
DA FISCALIZAÇÃO	17
CAPÍTULO III	19
DO PROCEDIMENTO	19
CAPÍTULO IV	19
DAS MEDIDAS PRELIMINARES	19
Seção I.....	19
Do Termo de Fiscalização.....	19
Seção II.....	20
Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos.....	20
CAPÍTULO V.....	21
DOS ATOS INICIAIS.....	21
Seção I.....	21
Da Notificação para Recolhimento de Débito Verificado.....	21
Seção II.....	21
Do Auto de Infração e Imposição de Multa.....	21
CAPÍTULO VI.....	22
DA CONSULTA	22
CAPÍTULO VII.....	23
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.....	23
Seção I.....	23
Das Normas Gerais.....	23
Seção II.....	24
Da Impugnação.....	24
Seção III.....	25
Do Recurso	25
Seção IV.....	25
Da Execução das Decisões.....	25
CAPÍTULO VIII.....	26
DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE	26
Seção I.....	26
Dos Direitos.....	26
CAPÍTULO IX.....	27
DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS.....	27
CAPÍTULO X.....	28
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	28
LIVRO II.....	29
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.....	29
TÍTULO I.....	29
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	29
TÍTULO II.....	30



DOS IMPOSTOS.....	30
CAPÍTULO I.....	30
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.....	30
<i>Seção I.....</i>	<i>30</i>
Do Fato Gerador e do Contribuinte.....	30
<i>Seção II.....</i>	<i>31</i>
Da Base de Cálculo e da Alíquota.....	31
<i>Seção III.....</i>	<i>32</i>
Da Inscrição.....	32
<i>Seção IV.....</i>	<i>33</i>
Do Lançamento.....	33
<i>Seção V.....</i>	<i>34</i>
Da Arrecadação.....	34
<i>Seção VI.....</i>	<i>35</i>
Da Isenção.....	35
<i>Seção VII.....</i>	<i>36</i>
Da Imunidade.....	36
CAPÍTULO II.....	36
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.....	36
<i>Seção I.....</i>	<i>36</i>
Do Fato Gerador.....	36
<i>Seção II.....</i>	<i>38</i>
Da Não Incidência.....	38
<i>Seção III.....</i>	<i>38</i>
Da Base de Cálculo e da Alíquota.....	38
<i>Seção IV.....</i>	<i>39</i>
Do Contribuinte e do Responsável.....	39
<i>Seção V.....</i>	<i>40</i>
Da Arrecadação.....	40
<i>Seção VI.....</i>	<i>41</i>
Das Obrigações Acessórias.....	41
<i>Seção VII.....</i>	<i>41</i>
Das Disposições Gerais.....	41
<i>Seção VIII.....</i>	<i>41</i>
Das Isenções.....	41
CAPÍTULO III.....	42
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.....	42
<i>Seção I.....</i>	<i>42</i>
Do Fato Gerador, do Contribuinte e do Responsável.....	42
<i>Seção II.....</i>	<i>44</i>
Da Não Incidência.....	44
<i>Seção III.....</i>	<i>44</i>
Da Isenção.....	44
<i>Seção IV.....</i>	<i>45</i>
Do Sujeito Passivo.....	45
<i>Seção V.....</i>	<i>48</i>
Da Base de Cálculo e da Alíquota.....	48
<i>Seção VI.....</i>	<i>51</i>
Da Inscrição.....	51
<i>Seção VII.....</i>	<i>53</i>
Do Lançamento.....	53
<i>Seção VIII.....</i>	<i>54</i>
Da Arrecadação.....	54



TÍTULO III	56
DAS TAXAS	56
CAPÍTULO I	56
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	56
CAPÍTULO II	56
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO	56
DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA	56
Seção I	56
Do Fato Gerador e do Contribuinte.....	56
Seção II	57
Da Base de Cálculo e da Alíquota.....	57
Seção III	58
Da Inscrição.....	58
Seção IV	58
Do Lançamento.....	58
Seção V	59
Das Formas e Prazos de Pagamento.....	59
Seção VI	59
Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.....	59
Subseção I	61
Da Isenção.....	61
Seção VII	61
Da Taxa de Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual.....	61
Seção VIII	62
Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.....	62
Seção IX	63
Da Taxa de Fiscalização da Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos, Solo, e Feiras-Livres.....	63
Seção X	64
Da Taxa de Fiscalização de Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária.....	64
Seção XI	66
Da Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade.....	66
Subseção I	66
Disposições Gerais.....	66
Subseção II	66
Da Isenção.....	66
CAPÍTULO III	67
DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	67
Seção I	67
Do Fato Gerador e do Contribuinte.....	67
Seção II	68
Da Base de Cálculo e da Alíquota.....	68
Seção III	68
Da Inscrição e do Lançamento.....	68
Seção IV	68
Das Formas e Prazos de Pagamento.....	68
Seção V	68
Da Taxa de Coleta de Lixo.....	68
Seção VI	69
Das Isenções.....	69
TÍTULO IV	70
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	70



Seção I	70
Do Fato Gerador e do Contribuinte	70
Seção II	70
Da Base de Cálculo	70
Seção III	70
Do Lançamento	70
Seção IV	71
Da Arrecadação	71
Seção V	71
Da não incidência	71
Seção VI	72
Da Isenção	72
TÍTULO V	73
DOS PREÇOS E TARIFAS PÚBLICAS	73
CAPÍTULO I	73
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	73
TÍTULO VI	75
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	75
CAPÍTULO I	75
DAS INFRAÇÕES	75
CAPÍTULO II	76
DAS PENALIDADES - MULTAS PECUNIÁRIAS	76
Seção I	76
Das Disposições Gerais	76
Seção II	77
Dos Impostos	77
Subseção I	77
Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana	77
Seção III	79
Das Taxas	79
Subseção I	79
Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa	79
Subseção II	80
Das Taxas de Serviços Públicos	80
Seção IV	80
Da Contribuição de Melhoria	80
CAPÍTULO III	81
OUTRAS PENALIDADES	81
CAPÍTULO IV	81
DISPOSIÇÕES FINAIS	81



LEI COMPLEMENTAR Nº 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

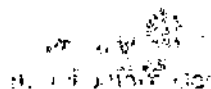
O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.


MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Art. 178. Os dados, apresentados na inscrição, deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

§ 1º Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

§ 2º A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

§ 3º É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

Art. 179. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 180. A Fazenda Municipal poderá instituir Cadastro Especial Mobiliário, nele enquadrando contribuintes cujo volume de operações de serviços, em termos financeiros, justifique, pela respectiva geração de receita tributária, medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão sujeitos.

Art. 181. O contribuinte do imposto, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:

I - manter, em uso, escrita fiscal ou escrituração eletrônica, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis;

II - emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento, ainda que eletrônico, exigido pela Fazenda Municipal, em ordem cronológica, com indicações precisas do mesmo, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza;

III - comunicar, à Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros, documentos fiscais, ou arquivos eletrônicos, no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato.

Parágrafo único. Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Fazenda Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante arbitramento da receita, nos termos do art. 175 desta Lei Complementar.

Art. 182. Compete à Fazenda Municipal estabelecer normas relativas:

I - à obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;

II - à emissão de notas fiscais, convencional ou em meio eletrônico;

III - ao conteúdo e forma de utilização de livros, documentos, aplicativos e arquivos fiscais, convencional ou eletrônico;

IV - à impressão de livros e documentos fiscais;

V - à utilização de escrituração e/ou emissão de documento fiscal eletrônico.

Parágrafo único. As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em regulamento.

Art. 183. O Poder Executivo determinará as formas de escrituração e emissão de documentos fiscais, convencional ou em meio eletrônico.



§ 1º A escrituração e a emissão de documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e nos prazos regulamentares.

§ 2º A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, ainda quando se tratar de nota fiscal conjugada autorizada pela Fazenda Estadual.

§ 3º Os livros fiscais ou os arquivos de escrituração eletrônica não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à repartição fiscal ou ao escritório do profissional contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares.

§ 4º Presume-se retirado do estabelecimento o livro, o arquivo, ou qualquer outro documento fiscal exigível, que, estando em poder do profissional contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, na empresa ou na repartição, dentro de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 184. A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

- I - permitir a adoção de regime especial para a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais, de forma convencional ou eletrônica, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;
- II - exigir a adoção de livros, formulários eletrônicos ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;
- III - dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

Seção VII Do Lançamento

Art. 185. O imposto deverá ser calculado e recolhido mensalmente pelo próprio contribuinte, ou, quando for o caso, pelo responsável pela retenção na fonte ou pelo responsável substituto.

§ 1º Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.17 do Anexo I desta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado e recolhido a cada dia do evento, ou quando for requerida a autorização da Prefeitura para a sua realização, mediante estimativa de receita aprovada pelo Fisco Municipal.

§ 2º O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, semestralmente, no caso do § 5º do art. 170.

§ 3º O valor mínimo de recolhimento dos serviços tributáveis poderá ser fixado em ato expedido pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário.

Art. 186. Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados, em sendo o caso, de auto de infração e imposição de multa ou notificação para recolhimento de débito verificado.

Art. 187. O valor do imposto poderá ser fixado, pela Fazenda Municipal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

- I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;



- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III - quando, pela natureza da atividade, o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir regularmente as obrigações acessórias previstas na legislação;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou de atividades que aconselhem tratamento fiscal específico e diferenciado, a critério da Fazenda Municipal.

§ 1º A Fazenda Municipal, para fixar o valor do imposto por estimativa, levará em consideração, além da capacidade contributiva de cada contribuinte, os seguintes fatores:

- I - o tempo de duração e a natureza do evento ou da atividade;
- II - o preço corrente dos serviços;
- III - os valores das despesas decorrentes da prestação do serviço;
- IV - a comparação com eventos ou atividades já ocorridas, em condições similares;
- V - a localização e o porte econômico do prestador do serviço.

§ 2º A Fazenda Municipal pode, a qualquer momento:

- I - rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;
- II - cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

Art. 188. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal efetuará a notificação do valor do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 189. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação de lançamento, impugnar o valor estimado.

§ 1º A impugnação prevista no caput deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar devido, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 190. Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Fazenda Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Seção VIII

Da Arrecadação

Art. 191. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido à Prefeitura Municipal, mensalmente, com exceção dos casos previstos no § 5º do art.170 desta Lei Complementar, na forma e prazo regulamentares, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa.

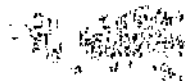
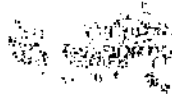
Parágrafo único. Em decorrência dos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, o titular ou proprietário do imóvel, ou o responsável pela obra, ao requerer a certidão de conclusão da obra, ou o certificado de "habite-se", deverá juntar ao processo a comprovação do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza devido.



Art. 192. As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão, conforme o caso, de notificação para recolhimento de débito verificado ou de auto de infração e imposição de multa e deverão ser recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento do respectivo procedimento.

Art. 193. Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferente, ou a pedido do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

Parágrafo único. Os regimes especiais de que trata este artigo serão sempre fundamentados e aprovados em processo administrativo, sendo vedada sua aplicação quando implique em renúncia fiscal.





TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 195. A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial em contrário.

Art. 196. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

- I - da existência do estabelecimento fixo;
- II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;
- IV - do resultado financeiro da atividade exercida;
- V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 197. As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei Complementar e da legislação vigente, de prévia licença da Prefeitura.



Art. 198 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - a Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial (Redação dada pela Lei Complementar nº 467 de 2008);
- II - a Fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual (Redação dada pela Lei Complementar nº 467 de 2008);
- III - a Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares (Redação dada pela Lei Complementar nº 467 de 2008);
- IV - a Fiscalização da Licença para a Ocupação e Permanência em áreas, Vias, Logradouros e Passeios Públicos, Solo e Feiras-Livres (Redação dada pela Lei Complementar nº 467 de 2008);
- V - a Fiscalização da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária (Redação dada pela Lei Complementar nº 467 de 2008);
- VI - a Fiscalização da Licença de Publicidade (Redação dada pela Lei Complementar nº 467 de 2008).

Art. 199 - Contribuinte das taxas é qualquer pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 197 desta Lei Complementar (Redação dada pela Lei Complementar nº 467 de 2008).

Art. 200. As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

Art. 201. Os contribuintes a que se refere o art. 205 deverão comunicar o encerramento ou a alteração de dados cadastrais de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.

§ 1º O contribuinte comunicará previamente à repartição fiscal a transferência e/ou alteração de atividade do estabelecimento ou a mudança de endereço.

§ 2º No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com seqüencial abertura de nova inscrição.

Art. 202. A licença é intransferível e valerá apenas para o período em que for concedida.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Aliquota

Art. 203. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 204. O valor das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, será calculado com base nas tabelas dos anexos que acompanham cada espécie tributária, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

DECRETO Nº 21.567, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008

ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,-----

DECRETA:

Art. 1º – Fica aprovada a regulamentação dos arts. 28, 129, 144, 152, 159, 165, 176, 178, 179, 182, § 1º e § 3º do art. 183, 19, 206, 219 e 220 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela de nº 467, de 19 de dezembro de 2008.

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I – Do Lançamento

Art. 2º – O contribuinte será notificado do lançamento do imposto no domicílio tributário por ele indicado, constante do Cadastro Imobiliário:

I – diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas;

II – por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso anterior não puder ser efetivada.

Seção II – Da Arrecadação

Art. 3º – O pagamento do imposto será feito nos vencimentos fixados pela Secretaria Municipal de Finanças e nos locais indicados nos avisos de lançamento, nos termos de ato baixado pelo Chefe do Poder Executivo.



CAPÍTULO IV

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

**Seção I
Da Inscrição Municipal**

Art. 46 – Toda pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que imune ou isenta, deverá inscrever-se na Unidade Fiscal competente, antes de iniciar quaisquer atividades no município.

Art. 47 – A inscrição far-se-á:

I – por meio de solicitação do interessado ou do seu representante legal, com o preenchimento de formulário próprio; e

II – de ofício.

Parágrafo único – Efetivada a inscrição, será fornecido ao contribuinte um documento de identificação, no qual será indicado o número da inscrição que constará de todos os impressos fiscais que utilizar.

Art. 48 – A inscrição municipal é ato obrigatório e autônomo de cadastramento perante a Secretaria Municipal de Finanças, com vistas à apuração do cumprimento das obrigações principal e acessória, por todas as pessoas de direito público, privado e pessoa física nos termos do artigo 176 da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela de nº 467, de 19 de dezembro de 2008.

Art. 49 – Os pedidos relativos à solicitação de alteração ou baixa de inscrição deverão ser formalizados em formulário próprio, devidamente preenchido e assinado pelo próprio contribuinte ou por seu representante legal, devidamente constituído, dentro de 30 (trinta) dias, da data de sua ocorrência.

Art. 50 – Os pedidos de vistoria prévia para licenciamento de atividade, tanto nova como de alteração de uma já existente, devem ser requeridos diretamente no Balcão do Empreendedor ou por meio eletrônico, devendo estar acompanhados da seguinte documentação:

a) formulário padrão;

Assinatura do Secretário Municipal de Finanças

Assinatura do Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

b) cópia simples do CPF e do RG (se pessoa física) ou CNPJ (se pessoa jurídica);

c) cópia simples de IPTU ou ITR;

d) cópia simples da planta aprovada e do habite-se, quando exigido;

e) cópia simples do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros dentro do prazo de validade, quando exigido;

Parágrafo único - No caso de construções comprovadamente edificadas até 1969, nos termos da Lei Municipal nº 1.839/71, desde que, adequada para o uso pretendido fica dispensada a apresentação da planta aprovada e do habite-se.

Art. 51 - Após a conclusão da fase de vistoria prévia, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - pessoa física:

a) formulário padrão de inscrição/alteração;

b) cópia simples do CPF e do RG;

c) Outros documentos exigidos por legislação específica.

II - Para Pessoa Jurídica:

a) formulário Padrão;

b) cópia simples do Contrato Social ou requerimento do empresário registrado respectivamente na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP ou no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Ata e Estatuto registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

c) cópia simples do CNPJ;

d) cópia simples da Inscrição Estadual (DECA);

e) outros documentos exigidos por legislação específica.

III - De quem exerça atividade regulamentada:

a) comprovante de inscrição no órgão de fiscalização de classe.

§ 1º - Na hipótese do Contrato Social ou do Requerimento do Empresário ser apresentado sem o devido registro será concedido ao contribuinte / empreendedor o prazo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

de 60 (sessenta) dias, contados da data do pedido de licenciamento, para apresentação do registro competente perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP ou no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sob pena de ser considerada sociedade ou firma irregular, obstando a continuidade das providências atinentes ao licenciamento da atividade, sendo-lhe concedido igual prazo para a apresentação de eventuais outros documentos que se fizerem necessários.

§ 2º – Na hipótese do interessado exibir documentação por meio de cópia simples, caberá ao servidor responsável pelo atendimento, proceder à conferência com o original e certificar sua autenticidade, quando pairar dúvidas quanto à sua validade.

Art. 52 – Aplicam-se as disposições relativas à inscrição municipal tratada nos artigos anteriores, aos procedimentos referentes à alteração de inscrição municipal.

Art. 53 – A solicitação de inscrição ou alteração no Cadastro Fiscal Mobiliário que não estiver adequadamente instruída com a documentação necessária terá sua apreciação suspensa, cabendo a imediata notificação com a indicação da documentação faltante, sob pena de aplicação de penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 54 – A Inscrição somente para fins tributários poderá ser concedida, em caráter excepcional e nas hipóteses enquadráveis nas disposições constantes do art. 180 da Lei Complementar nº 460 de 22 de outubro de 2008, alterada pela de nº 467, de 19 de dezembro de 2008.

Parágrafo único – Considerando a característica temporária da inscrição somente para fins tributários, serão aceitos nessa condição, preliminarmente, os pedidos de inscrição que necessitem de licenciamento ambiental, atendimento de normas de proteção a incêndio e demais protocolos de regularização junto aos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, cabendo a juntada posteriormente da documentação hábil para a conclusão do cadastramento da atividade.

Art. 55 – A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial somente será lançada, após o atendimento dos requisitos estabelecidos na legislação urbanística e edilícia, previstos no art. 214 da Lei Complementar 460, de 22 de outubro de 2008, alterada pela de nº 467, de 19 de dezembro de 2008.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Art. 56 – Ficam dispensados dos procedimentos vinculados à vistoria prévia, os pedidos relativos às alterações enquadráveis nas seguintes hipóteses:

- a) Razão Social / Nome;
- b) Quadro Societário;
- c) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- d) Declaração Cadastral (DECA).

Parágrafo Único – Para os efeitos da previsão contida no “caput” deste artigo caberá aos interessados a exibição de idêntica documentação arrolada no art. 51 deste Decreto.

Art. 57 – Na hipótese do contribuinte estar impossibilitado de exibir os documentos exigidos para o licenciamento ser-lhe-á concedido prazo de 90 (noventa) dias, para o atendimento dos requisitos legais, condicionado à apresentação de justificativa e respectiva documentação que comprovem o início de regularização junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único – A critério da autoridade competente, o prazo previsto no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado, desde que, devidamente fundamentado e com os respectivos protocolos de regularização.

Art. 58 – Decorrido o prazo concedido, não havendo a complementação da documentação exigida, o processo administrativo será encaminhado para que a Divisão de Fiscalização do Comércio do Departamento de Receita promova as ações de sua competência.

Art. 59 – Os pedidos para a baixa da Inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário devem ser acompanhados dos seguintes documentos:

I – Pessoa Jurídica:

- a) requerimento;
- b) Cópia simples do Distrato Social ou documento equiparado e CNPJ ou DECA;
- c) Cópia simples da Declaração de baixa do requerimento do empresário e CNPJ ou DECA.

II – Pessoa Física:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

- a) formulário padrão;
- b) cópia simples do CPF e do RG.

Parágrafo único – O pedido referido no “caput” deste artigo somente poderá ser formalizado pelo próprio contribuinte ou seu representante legal, portador de instrumento de mandato, com firma reconhecida, específico para o fim a que destina.

Art. 60 – Será concedido Alvará de Funcionamento Provisório às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte enquadradas no Simples Nacional, desde que o local escolhido para o desenvolvimento da atividade atenda aos requisitos da legislação urbanística.

Parágrafo único – Excetuam-se da previsão contida no “caput” deste artigo, não comportando a concessão de Alvará de Funcionamento Provisório, as atividades consideradas como de alto risco, sempre que se verificar uma ou mais das seguintes ocorrências:

- a) atividades sujeitas à vistoria da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) expedição de Licença de Instalação e de Funcionamento da CETESB;
- c) que se localizem em zona de proteção ambiental;
- d) ligadas a materiais explosivos ou inflamáveis;
- e) atividade que deva dar causa à permanência de mais de 50 (cinquenta) pessoas em local fechado.

Art. 61 – No regular exercício do poder de polícia do Município, o órgão competente poderá impor restrições às atividades dos estabelecimentos com Alvará de Funcionamento Provisório, no resguardo do interesse público, da moralidade, do sossego, da ordem e da segurança e demais normas pertinentes, especialmente, naquilo que se refira à saúde pública.

Art. 62 – Os órgãos competentes deverão providenciar, dentro do prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório, vistoria no estabelecimento visando à expedição dos demais atos necessários à emissão da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.



SMF/DR

REF.: Requerimento n.º 104

(Ver. Márcio Pentecostes de Souza)

Em 10/07/2013

À

SMF/GS

Considerando as informações prestadas pela Divisão de Licenciamento de Atividades, enviamos para conhecimento e prosseguimento.



LUIZ HENRIQUE MENDONÇA
Diretor de Receita

À

SMCC/DAP

Em 10/07/2013

Ciente das informações requeridas e prestadas.
Encaminho para prosseguimento.



PAULO ROBERTO GALVÃO
Secretário Municipal de Finanças